



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015014-61.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante TALCIEL ALVES DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1015014-61.2023.8.26.0564
COMARCA: São Bernardo do Campo
APTE.: Taciel Alves dos Santos
APDO.: Município de São Bernardo do Campo
Interessado: Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração e Inovação da Prefeitura de São Bernardo do Campo
Juíza: Ida Inês del Cid
VOTO Nº: 32606

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público – Pretensão de nomeação para o cargo de “Professor de Educação Especial - Deficiência Intelectual/Mental” – Edital que exige a apresentação de diploma ou de certificado de conclusão de curso acompanhado de histórico escolar – Documentos não apresentados dentro do prazo estabelecido no edital – Candidato que ainda não havia concluído o curso na data estabelecida pelo edital para a posse – Direito líquido e certo não comprovado – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença fls. 322/324, que denegou a segurança pleiteada por Taciel Alves dos Santos contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração e Inovação da Prefeitura de São Bernardo do Campo, por meio da qual pretendia afastar a decisão administrativa que indeferiu a sua posse ao cargo de “Professor de Educação Especial - Deficiência Intelectual/Mental”, por não ter atendido às exigências constantes do edital do certame.

Apela o impetrante insistindo que houve comprovação da conclusão do curso de Licenciatura em Educação Especial – Formação Pedagógica por meio de documento diverso do diploma, o que é permitido pelo Município. Alega que “o impedimento de posse dada a ausência de apresentação de diploma, que só ocorreu pela morosidade da universidade para emití-lo, faz-se completamente desproporcional e contrário a razoabilidade”. Argumenta que obstar a posse do candidato em razão de não apresentação de diploma, mesmo havendo documentação suficiente à comprovação da escolaridade, por mero excesso de formalismo, é desproporcional e desarrazoado. Pede provimento ao recurso (fls. 329/336).

Apelo tempestivo e com gratuidade (fls. 140); contrarrazões apresentadas às fls. 458/465.

É o relatório.

O impetrante apontou ter participado do concurso público para o cargo de Professor de Educação Especial realizado no Município de São Bernardo do Campo/SP, tendo sido regularmente aprovado dentro do número de vagas do concurso (fls. 15/17).

Informou que o cargo por ele pretendido tem como exigência para posse a apresentação de alguns documentos, entre eles o diploma de Graduação e que já havia concluído o curso de Formação Pedagógica de Educação Especial oferecido pelo Centro Universitário Cidade Verde, tendo assistido e realizado todas as provas das matérias da grade curricular e sido aprovado em todas as matérias do curso, inclusive no TCC, restando apenas ser disponibilizado pela faculdade o seu diploma (fls. 131/132).

No entanto, alegou que a autoridade impetrada indeferiu a sua posse, sob a justificativa de não ter apresentado o diploma de pedagogia ou diploma de curso normal superior, conforme exigido pelo edital do certame (fls. 133).

Por entender que o ato administrativo que impediu a sua posse foi irregular uma vez que, apesar de não ter apresentado o diploma, comprovou ter finalizado todas as matérias da grade curricular e que não precisava assistir mais nenhuma aula ou realizar nenhuma prova, estando apto para colar o grau e concluir o curso de pedagogia, ingressou em juízo pleiteando fosse determinada a sua imediata posse ao cargo para o qual foi aprovado, pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Discute-se nos autos a legalidade da negativa de nomeação e posse de candidato aprovado em regular concurso público, sob o fundamento de que não atendeu às regras constantes do edital.

Ao contrário dos argumentos apresentados pelo recorrente no sentido de que lhe fora negada posse por excesso de formalismo, uma vez que não apresentou o diploma por falha na disponibilização do documento pela faculdade, o fato é que, no momento da posse, o impetrante ainda não tinha concluído o curso de Licenciatura em Educação Especial – Formação Pedagógica (requisito necessário para o exercício do cargo), tanto que o documento apresentado à autoridade impetrada (Histórico Escolar Parcial – fls. 132) sequer indicava a data da conclusão

do curso, ou mesmo a data da colação de grau e expedição do diploma.

Conforme já pontuado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2152724-52.2023.8.26.0000, de minha relatoria, em 19/07/2023, interposto pelo ora recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido liminar por ele formulado *“O edital (fls. 157-189 dos autos de origem) prevê como requisito para provimento do cargo de “Professor de Educação Especial Deficiência Intelectual/Mental”:*

“Diploma de graduação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Deficiência Intelectual/ Mental; OU Diploma de graduação em Normal Superior com habilitação específica em Deficiência Intelectual/Mental; OU Diploma de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com Pós-Graduação Lato Sensu na área de Educação Especial/ Educação Inclusiva, com carga horária mínima de 360h; OU Diploma de graduação em Normal Superior com Pós-Graduação Lato Sensu na área de Educação Especial/Educação Inclusiva, com carga horária mínima de 360h; OU Diploma de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com Pós-Graduação Stricto Sensu na área de Educação Especial/Educação Inclusiva; OU Diploma de graduação em Normal Superior com Pós-Graduação Stricto Sensu na área de Educação Especial/Educação Inclusiva” (fl. 157 dos autos de origem).

É certo que o edital estabelece que, em alguns casos, o diploma pode ser substituído por certificado de conclusão de curso acompanhado de histórico escolar:

“2.3. Para efeito de comprovação dos requisitos exigidos, será necessária a entrega de Diplomas. Nos casos em que a legislação não estabelece a obrigatoriedade da emissão dos Diplomas, somente serão aceitos para comprovação de conclusão de cursos o Certificado/Certidão acompanhado de Histórico Escolar constando a data de colação de grau e dados referentes ao reconhecimento dos cursos” (fl. 158 dos autos de origem).

Tais documentos, no entanto, devem ser apresentados na data da nomeação, sob pena de desclassificação:

“3.4. São requisitos para admissão/nomeação a

comprovação, nessa mesma data, de: 3.4.6. possuir: a) a respectiva escolaridade exigida, a ser comprovada por diploma para cursos superiores de graduação e cursos técnicos de nível médio, e, por certificado/certidão, acompanhado do respectivo histórico escolar quando se tratar de ensino médio, para o exercício das atribuições inerentes ao respectivo cargo nos termos dos itens 2.3. e 2.3.1.” (fl. 158 dos autos de origem).

“3.5. A entrega dos documentos comprobatórios dos requisitos e das condições exigidas neste Edital deverá ser realizada quando da admissão, em data a ser fixada em publicação oficial, após a homologação deste Concurso Público”. (fl. 158 dos autos de origem).

“15.5. Perderá os direitos decorrentes do Concurso o candidato que: c) não comprovar, na data da posse, os requisitos estabelecidos neste Edital” (fl. 167 dos autos de origem).

No presente caso, o impetrante não apresentou certificado de conclusão de curso. A declaração de fl. 131 dos autos de origem atesta que o impetrante “cumpriu todos os componentes curriculares obrigatórios do curso”, mas que “o curso tem duração mínima obrigatória de 08 meses a contar da data de ingresso do acadêmico (conforme matriz curricular vigente), ocorrida em 22/11/2022”.

Assim, o impetrante só concluiu o curso em 22.7.2023, ao passo que deveria ter apresentado o certificado de conclusão do curso até 18.5.2023 (fl. 133 dos autos de origem).”

Portanto, afastada a tese de que houve falha ou demora da faculdade na emissão de documento necessário à posse ao cargo (diploma) e, demonstrado nos autos que o autor, de fato, só veio a concluir o curso de Licenciatura em Educação Especial – Formação Pedagógica em momento posterior à data em que deveria tomar posse ao cargo, inviável o reconhecimento de irregularidade no ato administrativo questionado.

Assim sendo, ausente o direito líquido e certo invocado, o caso era mesmo de denegação da segurança, de modo que a r. sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelo recorrente em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação do impetrante, sem condenação a honorários (conforme disposto pelo enunciado das Súmulas de número 105 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e 512 do Supremo Tribunal Federal – STF, com interpretação consolidada no art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator